



## LEIS

### Lei nº 392/2021, de 22 de março de 2021.

Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, e dá outras providências.

**O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira, Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições legais previstas na Legislação Pátria e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

#### Da Criação e Composição

**Art. 1º** Fica criado o novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

**Art. 2º** O CACS FUNDEB terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, ambos da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores efetivos da rede municipal de ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores da rede municipal de ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos efetivo das escolas da rede municipal de ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º Os membros previstos nas alíneas do **caput** deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - no caso dos representantes do Poder Executivo, pelo Prefeito municipal;

II - nos casos dos representantes dos diretores, das escolas do campo e dos pais de alunos, pelo conjunto dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - no caso dos representantes dos estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de educação básica existentes no município, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

IV - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

V - no caso do representante do Conselho Municipal de Educação (CME), em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

VI - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades dentro dos limites territoriais do município;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 3º São impedidos de integrar o conselho a que se refere este artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração Pública Municipal ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo municipal.

§ 4º O presidente do conselho previsto nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo municipal.

§ 5º A atuação dos membros dos conselhos de que trata esta Lei:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 6º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 7º O mandato dos membros do CACS Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 8º Excepcionalmente, os conselheiros que comporão o primeiro mandato, permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os

próximos mandados obedecerão ao prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 11. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

## Capítulo II

### Das Competências e Atribuições do Conselho do FUNDEB

**Art. 3º.** O CACS FUNDEB fará o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB.

§ 1º Este conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor encarregado da gestão dos recursos para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá à ao Município, através do Poder Executivo, garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do CACS FUNDEB, bem como informar ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do seu conselho.

§ 5º No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a instalação do CACS FUNDEB, seus membros deverão aprovar o Regimento Interno definindo o seu funcionamento.

### Capítulo III

#### Das Disposições Finais

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal implementará políticas de formação e capacitação para os conselheiros do CACS FUNDEB, seja com recursos próprios e/ou com o apoio técnico-financeiro de órgãos da União, do Estado da Paraíba ou em convênios com outros municípios, bem como redes de conhecimento, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros nos programas de formação e capacitação e nas redes de conhecimento, admitida a participação de conselheiros de outros conselhos educacionais, bem como de técnicos do Poder Executivo das áreas de políticas educacionais e de aplicação, gestão e controle interno dos recursos públicos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoga-se a Lei nº 60, de 28/02/2007, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira/PB, 22 de março de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**

**Prefeito**

## DECRETOS

### DECRETO N.º 25/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021

**DECRETA SITUACÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”, EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, PARA FINS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, doença classificada por COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Estado da Paraíba declarou Estado de Emergência em Saúde, com

exposição de plano de contingências, ações e determinações aos demais entes públicos e privados, vez que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos de Coronavírus humano (COVID-19) ativos no Município de Teixeira, bem como o aumento de ocupação de leitos hospitalares por pacientes oriundos do Município de Teixeira, sobrecarregando o sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6343/DF, bem como do Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0804938-16.2020.8.15.0000, a teor do art. 23, II, da Constituição da República.

**CONSIDERANDO** que, atualmente, o Município de Teixeira encontra-se na bandeira laranja, de acordo com o Plano do Novo Normal Paraíba, conforme 20ª avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, com nível de mobilidade reduzida, a teor do Decreto Estadual n.º 40.304/2020;

**CONSIDERANDO** a edição superveniente do Decreto n.º 41.086 de 09 de Março de 2021, pelo Estado da Paraíba e a necessidade de adequação às medidas sanitárias estaduais, sem prejuízo de restrições de ordem local.

**CONSIDERANDO** a proximidade de fronteira do Município de Teixeira com o Estado de Pernambuco, onde muitos municípios se deslocam, diariamente, até cidades do referido Estado que passou a adotar medidas mais restritivas diante do avanço do novo coronavírus humano.

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

**CONSIDERANDO** que o Município de Teixeira, PB, a despeito das recargas por meio de chuvas no ano de 2021 não foram suficientes para recuperar os reservatórios que fornecem água potável para população.

**CONSIDERANDO** que em sua Zona Urbana o Município de Teixeira, PB, nunca houve melhorias no sistema de abastecimento de água encanada por parte da CAGEPA e/ou Estado da Paraíba e, por conseguinte, bairros não possuem água encanada.

**CONSIDERANDO** que a OPERAÇÃO PIPA, do Exército Brasileiro, teve sua manutenção provisoriamente suspensa em decorrência da ausência de repasses para custear os valores decorrentes de sua operação.

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do fornecimento de água, direito básico e elementar de todo cidadão, visto a necessidade de

fornecer nas zonas, Rural e Urbana, água de qualidade a toda população.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação anormal, caracterizada como Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Município de Teixeira, PB, nas Zonas Rural e Urbana, para o enfrentamento ao desabastecimento de água potável, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único** – Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste município comprovadamente afetadas por falta de água potável, conforme prova documental estabelecida pelo formulário de Avaliação de Danos, e pelo croque de área afetada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Secretaria de Agricultura, nas ações de resposta ao estado de calamidade, autorizando, desde já, o uso de carros pipas exclusivamente para o abastecimento de caixas d'água localizadas no município, bem como dar prioridade ao abastecimento das comunidades afetadas pela falta de água.

**Art. 3º** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Publique-se no Jornal Oficial do Município.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Teixeira, 09 de março de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**

**Prefeito**

**PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 125/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e competências legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica, Art. 66, incisos VI e IX, Art. 13 e anexo I, da Lei n.º 18/01 de 03 de novembro de 2001, Lei Complementar n.º 002, de 22 de janeiro de 2009 e Lei n.º 290, de 17 de agosto de 2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - exonerar **YARA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA**, portador do CPF n.º 041.912.234-61, como

DIRETOR DA DÍVIDA ATIVA – símbolo CC-4, na estrutura organizacional do poder executivo, na qualidade de cargo em comissão.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Teixeira - PB, 01 de Março de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
**Prefeito**

**PORTARIA N.º 126/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e competências legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica, Art. 66, incisos VI e IX, Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009 e Lei nº 290, de 17 de agosto de 2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - nomear **EVA WILMA GOMES RODAS**, portador do CPF nº 007.894.244-60, como **DIRETORA ADJUNTA DA CRECHE SANTA RITA DE CÁSSIA** – símbolo CC-4, na estrutura organizacional do poder executivo, na qualidade de cargo em comissão.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Teixeira - PB, 01 de Março de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
**Prefeito**

**PORTARIA N.º 127/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e competências legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica, Art. 66, incisos VI e IX, Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009 e Lei nº 290, de 17 de agosto de 2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - nomear **JACKCIANE MARIA ROSA**, portador do CPF nº 112.540.664-03, como **DIRETORA DE ORÇAMENTO** – símbolo CC-4, na estrutura

organizacional do poder executivo, na qualidade de cargo em comissão.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Teixeira - PB, 01 de Março de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
**Prefeito**

**PORTARIA N.º 128/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e competências legais, na forma estabelecida na Lei Orgânica, Art. 66, incisos VI e IX, Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, Lei Complementar nº 002, de 22 de janeiro de 2009 e Lei nº 290, de 17 de agosto de 2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - nomear **ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA**, portador do CPF nº 798.789.384-68, como **DIRETORA ADJUNTO DA ESCOLA JOSÉ ELIAS DE AMORIM** – símbolo CC-3, na estrutura organizacional do poder executivo, na qualidade de cargo em comissão.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Teixeira - PB, 01 de Março de 2021.

**WENCESLAU SOUZA MARQUES**  
**Prefeito**

## LICITAÇÃO E CONTRATOS

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021

**OBJETIVO:** Aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinados a Secretaria de Saúde do município de Teixeira/PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

**DATA DA SESSÃO:** 06 de Abril de 2021, às 09h00min;

**LOCAL:** Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**INFORMAÇÕES:** na sala de sessões, localizada no anexo do Centro Administrativo e Educacional de Teixeira, Rua José Ramalho Xavier, Centro, Teixeira –

PB, em todos os dias úteis de segundas às sextas-feiras, das 8h às 13h, os interessados poderão obter o Edital pelo site [www.teixeira.pb.gov.br](http://www.teixeira.pb.gov.br), [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) e pelo site do TCE/PB.

Teixeira – PB, 22 de março de 2021.

**PEDRO DE SOUSA RAMALHO JÚNIOR**  
**PREGOEIRO OFICIAL PMT**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB  
*Administração*

Wenceslau Souza Marques- Prefeito  
Francisco Jarbas Pereira de Oliveira – Vice-Prefeito  
*Gabinete do Prefeito*

JORNAL OFICIAL  
Edição/Diagramação: Byron Nunes Guedes  
End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 – Centro  
CEP: 58.735-000 / Teixeira – PB